Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Várzea Grande

L E I Nº 1.619/95

"AUTORIZA O EXECUTIVO A PROMOVER GESTÕES PARA A TRANSFORMAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS EM ATIVOS FINANCEIROS MONETARIOS, UTILIZAVEIS NA LIQUIDAÇÃO DE OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento de débitos com a Municipalidade, relativamente ao recolhimento de impostos, taxas, contribuições de melhoria, bem como quaisquer outras obrigações vencidas ou vincendas, incluídos os encargos de multas, juros e correção monetaria, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, mediante a celebração de acordo formal subscrito pela autoridade administrativa, que cuidará de analizar cada caso, facultando a forma mais adequada em consideração às necessidades de cada devedor.

Parágrafo Único - No caso do débito já ser objeto de qualquer medida judicial de cobrança, a Municipalidade estará autorizada a incluir nos cálculos dos parcelamentos todos os ônus relativos à demanda, no que se refere a custas e honorários advocatícios, sendo certo que, em face da suspensão do crédito tributário com o pacto do parcelamento, a ação será suspensa até o cumprimento efetivo deste.

Art. 2º - Para efeito de formalizar o parcelamento, o contribuinte deverá celebrar acordo com a Municipalidade sob a forma de contrato de reconhecimento e confissão de dívida com autorização de cessão de crédito para terceiros, subscrevendo títulos de créditos endossáveis e passíveis de cessão.

Art. 3º - Em caso de o contribuinte estar inadimplente com pacto celebrado antes da vigência desta Lei, fica autorizada a repactuação do débito, observadas as formas e condições aqui estabelecidas, além da aplicabilidade da legislação vigente.

Art. 4º - Fica o Executivo autorizado a realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos ou créditos provenientes dos instrumentos de parcelamento que trata a presente Lei, de uma categoria de programação para outra, sob a forma de dotações orçamentárias, nos moldes permitidos pelo inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 5º - O Executivo está autorizado a negociar os créditos oriundos dos acordos de parcelamento celebrados com credores municipais de qualquer natureza, por meio de instrumento de cessão de crédito, transferindo para estes os títulos subscritos pelos contribuintes e endossados pela Municipalidade.

Art. 6º - A Municipalidade, quando da cessão tratada pelo artigo anterior, permanecerá como responsável solidária pela liquidação dos créditos cedidos, obrigando-se a substituí-los, no todo ou em parte, desde que demonstrada a comprovação da inadimplência, por meio de protestos, para que possa o Município exercer o direito de regresso, exigindo o crédito do contribuinte inadimplente, na forma da legislação em vigor.

Art. 7º - Fica a Administração Municipal obrigada a promover a escrituração de todas as transações tratadas pela presente Lei.

Art. 8º - Em caso de inadimplência com o acordo formal de monetização, vencer-se-ão todas as parcelas remanescentes, ficando o Fisco Municipal autorizado a propor de imediato execução fiscal ou dar continuidade àquela que estiver suspensa em função do acordo, sendo certo que, em qualquer das hipóteses, a execução terá por objeto o valor da diferença representada pelas parcelas vencidas e vincendas.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Várzea Grande

Praça dos Três Poderes, "Paço Couto Magalhães" em V.Grande, 28 de dezembro de 1995.

NEREU BOTELHO DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL